Voto do Relator 05884/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01909/2026
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Setor: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Exercício: 2025
Criação: 27/10/26 17:40
UG: CMAV - Câmara Municipal de Atílio Vivácqua
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Responsável: LAURO NASCIMENTO TOSTA

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS RANNA
DE MACEDO
27/10/2026 17:49

Processo TC: 1909/2026
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Atílio Vivácqua
Assunto: Prestação de Contas Anual
Exercício: 2025
Responsáveis: Lauro Nascimento Tosta – Presidente da Câmara Municipal

FINANÇAS PÚBLICAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

1 A prestação de contas é julgada regular quando observadas as normas constitucionais, legais, contábeis e regimentais, sem inconformidades relevantes.

2 A regularidade das contas autoriza a concessão de plena quitação aos responsáveis, nos termos da LCE 621/2012.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Tratam os autos sobre **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua,** referente ao exercício de **2025**, de responsabilidade de seu Presidente Lauro Nascimento Tosta.

Após a elaboração do **Relatório Técnico 224/2026** (doc. 41), pelo NContas – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 4270/2026** (doc. 42), com a seguinte proposta de encaminhamento:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F6B95-87C29-2144A

8 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, sob a responsabilidade do Sr. LAURO NASCIMENTO TOSTA, no exercício de 2025, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total quitação.

O Ministério Público de Contas, no **Parecer 5189/2026** (doc. 43), da lavra do Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta da área técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando a **Instrução Técnica Conclusiva 4270/2026** destaco, a seguir, alguns aspectos que considero fundamentais para a análise.

A presente prestação de contas foi entregue em **27/03/2025**, via sistema CidadES, **observando** o prazo **limite** de **31/03/2025**, definido em instrumento normativo aplicável.

2.1 Conformidade da Execução Orçamentária e Financeira

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, **Lei 1360/2024**, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em **R$ 3.000.000,00**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F6B95-87C29-2144A

Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2026, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho (APÊNDICE D).

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 0,00% dos valores devidos, sendo considerados como não aplicável, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 0,00% dos valores devidos, sendo considerados como não aplicável, para fins de análise das contas.

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 0,00% dos valores devidos, sendo considerados como não aplicável, para fins de análise das contas.

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Constatou-se a inexistência de dívida decorrente de parcelamentos previdenciários.

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2025, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, do exercício em análise, verifica-se que não há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município.

Apurou-se a RCL Ajustada do município no exercício em análise, que, conforme planilha **APÊNDICE A** deste relatório, totalizou R$ 84.694.691,67.

Constatou-se que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram 1,96% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE B**.

Observa-se o cumprimento do limite máximo da despesa total com pessoal do Poder Legislativo em análise.

Do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2025 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F6B95-87C29-2144A

Constatou-se que o gasto individual com subsídio dos vereadores cumpriu os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Municipal.

Constatou-se que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram R$ 481.070,00, correspondendo a 0,54 % da receita total do município, de acordo com o mandamento constitucional.

Constatou-se que as despesas com folha de pagamento (R$ 1.392.491,35) estão abaixo do limite máximo permitido (R$ 2.100.000,00), em acordo com o mandamento constitucional.

Observa-se que o duodécimo recebido pela Câmara foi devidamente contabilizado na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

Constatou-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal (R$ 2.817.308,67) está abaixo do limite máximo permitido (R$ 3.250.589,53), em acordo com o mandamento constitucional.

2.2 Demonstrações contábeis

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário, refletindo positivamente no patrimônio da entidade.

Há conformidade entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa.

Há conformidade entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial.

Em relação aos totais dos saldos devedores e dos saldos credores verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

Constatou-se que os valores inventariados dos bens móveis e imóveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F6B95-87C29-2144A

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, constata-se o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas.

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, constata-se o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência.

2.3 Controle Interno

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, conclui-se que a Unidade Central de Controle Interno da Câmara Municipal de Santa Teresa considerou a prestação de contas do exercício 2024 regular com a ressalva.

2.4 Monitoramento de deliberações

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Diante de todo o exposto, a proposta de encaminhamento da área técnica foi pela **regularidade** da prestação de contas da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, no exercício de 2025, sob a responsabilidade do Sr. Lauro Nascimento Tosta, dando-lhe total quitação. na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas no Parecer 5189/2026.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando o entendimento**

da unidade de instrução desta Corte e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, por:

1 JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, no exercício de 2025, sob a responsabilidade do Sr. Lauro Nascimento Tosta, **dando-lhe total quitação**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013;

2 ARQUIVAR os autos após trânsito em julgado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F6B95-87C29-2144A